LEI ORDINARIA N.° 1025/2012
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Dispõe sobre a utilização dos quiosques da Praça de Alimentação e demais instalações do município destinadas a prática de comércio de produtos alimentícios para consumo imediato"

Jair Cariovaldo Carniato, o Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Taguaí aprovou ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Artigo 1.°: A utilização da Praça de alimentação e demais instalações públicas do município destinadas a prática de comércio de produtos alimentícios se dará de conformidade com o regulamentado na presente Lei e demais dispositivos aplicáveis a prática do comércio de produtos alimentícios.

Artigo 2.°: Os quiosques da Praça de Alimentação e demais instalações públicas do município destinadas a prática de comércio de produtos alimentícios se destinarão exclusivamente à realização do preparo e/ou da venda de produtos alimentícios e congêneres diretamente ao cliente para consumo imediato, sendo vedada a venda de produtos eletrônicos, brinquedos, souvenirs; roupas, congêneres e bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata.

Parágrafo único: Concomitantemente a venda de produtos alimentícios de consumo imediato será tolerada a venda de jornais, revistas e congêneres, sendo proibida a venda de material que contenha, ainda que de forma velada, conteúdo pornográfico ou de incitação a violência.

Artigo 3.°: A concessão de Permissão de Uso das instalações públicas do município destinadas a prática de comércio será sempre precedida de devido procedimento licitatório e será concedida a título oneroso, em caráter precário e por prazo determinado, por meio de assinatura de Termo de Permissão de Uso (TPU), conforme modelo constante do Anexo I desta Lei;

§ -1.° - A permissão será dada em caráter personalíssimo, sendo vedada a concessão de mais de uma permissão ao mesmo permissionário;

§ 2.° - A atividade de comércio deverá ser exercida pelo próprio permissionário, admitindo-se concomitantemente o auxílio de familiares e funcionários devidamente cadastrados, sendo proibida a cessão, ainda que gratuita, locação, venda ou qualquer outra forma de transferência da permissão a terceiros;

§ 3.° - Não será concedida mais de uma permissão a mesma pessoa física;

§ 4. A proibição do parágrafo anterior se estende ao cônjuge e colaterais até o segundo grau, consangüíneos ou por afinidade;

Artigo 4.°: Cada permissionário deverá requerer à Prefeitura o competente Alvará de Localização e Funcionamento para exploração da atividade econômica por ele desenvolvida, sujeitando-se às disposições da legislação municipal em vigor, quanto a prática de comércio.

Parágrafo Único: O permissionário pessoa física deverá, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do TPU, se inscrever-se junto a Receita Federal sob a forma de pessoa jurídica ou empresário individual, para fins de recolhimento de tributos.

Artigo 5.°: Na hipótese da perda do interesse na exploração da atividade econômica, o permissionário deverá solicitar à Prefeitura a revogação da permissão, respondendo por todas as obrigações relativas à permissão concedida até a data da extinção da permissão.

Artigo 6.°: As instalações públicas do município destinadas a prática de comércio deverão funcionar, no mínimo, 4 (quatro) dias por semana, não podendo permanecer fechados por mais de 3 (três) dias consecutivos, salvo o caso de não ocorrência de atividades no local ordenada pelo poder público;

Parágrafo único: A Prefeitura estabelecerá em Decreto autônomo os horários de funcionamento de cada espaço permitido ou do conjunto deles, as penalidades e forma de aplicação, em caso de descumprimento ao contido no caput deste artigo.

Artigo 7.°: O permissionário que mantiver o estabelecimento fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa formulada através de prévia comunicação, por escrito, à Prefeitura, terá a permissão revogada.

§ 1.° - Também será considerado abandono o fechamento por mais de 15(quinze) dias alternadamente dentro de um período de 30 (trinta) dias, sem a prévia justificação junto a PERMITENTE;

§ 2.° Caberá a Prefeitura investigar, de ofício, ou mediante denúncia, outros tipos de uso indevido por parte do PERMISSIONÁRIO que possam caracterizar abandono ou desvio de finalidade, casos em que também caberá a cassação da Permissão.

Artigo 8.°: O permissionário que necessitar de afastamento temporário do exercício da atividade, deverá obrigatoriamente comunicar por escrito a Prefeitura Municipal, justificando e comprovando os motivos do afastamento, ficando a critério da Prefeitura a autorização ou não da suspensão das atividades ou ainda substituição durante o afastamento.

Artigo 9.°- É vetado ao permissionário:

I - a utilização de:

a) aparelhos sonoros de fruição coletiva ou qualquer outro equipamento ou instrumento que possa constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança;

b) colocação faixas promocionais ou qualquer espécie de publicidade ou propaganda, exceto quando projetada especificamente para o equipamento;

c) áreas externas aos módulos para depósito ou armazenamento de qualquer tipo de produto, material ou equipamento;

II – comercializar:

a) qualquer tipo de produto não autorizado pela Prefeitura;

b) alterar o projeto original dos prédios ou efetuar qualquer adaptação nas edificações ou instalações sem anuência expressa da Prefeitura;

c) modificar ou suprimir a modalidade de produtos comercializados, descaracterizando o ramo de atuação, sem anuência expressa da Prefeitura.

Parágrafo único: A infração a qualquer dispositivo deste artigo implicará na imediata revogação da permissão de uso.

Artigo 10: Incumbe ao permissionário:

I - A manutenção, conservação e limpeza do quiosque e áreas adjacentes;

II - O pagamento das taxas relativas aos serviços públicos colocados à sua disposição;

III - O pagamento das despesas decorrentes do fornecimento de água e energia elétrica;

IV - Responder por qualquer dano ou prejuízo que vier a causar ao Município, à propriedade ou pessoa de terceiros em decorrência dos serviços prestados, ocorrendo às suas expensas, sem qualquer ônus à Prefeitura, o ressarcimento ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam causar;

V- Dar destinação adequada aos resíduos provenientes da preparação e comercialização dos produtos;

VI - manter os funcionários em serviço convenientemente uniformizados e equipados com material de segurança e proteção individual adequados à função e em conformidade com as leis trabalhistas.

Artigo 11: Fica o permissionário obrigado a contratar seguro que garanta o ressarcimento de eventuais danos causados ao patrimônio público, inclusive seguro contra incêndio.

Artigo 12: Fica o permissionário obrigado a manter sua ficha cadastral junto a Prefeitura sempre atualizada, apresentando quando for solicitado pela PERMITENTE, a documentação pertinente.

Artigo 13: Aplicam-se aos PERMISSIONÁRIOS exploradores de atividade econômica nos espaços de que trata esta Lei as disposições do Código de Posturas do Município, cuja infração, por 03 (três) vezes consecutivas sujeitas a multa, implicará na revogação da permissão outorgada.

Artigo 14: Os ambulantes instalados nas imediações da Praça Ângelo Gobbo e Expedicionário Antonio Romano terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da adjudicação do processo licitatório de concessão dos quiosques da Praça Alimentação, para realizar a desocupação dos espaços atualmente utilizados, podendo em caso de continuidade com as atividades ocupar qualquer outro espaço a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Resguardadas as disposições constantes na presente lei e na Lei Federal n.° 8.666/93, poderá o Poder Executivo estabelecer critérios que visem à ocupação dos quioques da Praça de Alimentação pelos ambulantes que atualmente ocupam as imediações do referido espaço, caso em que os mesmos deverão encerrar as atividades como ambulantes.

Artigo 15: Fica vedada, a partir da data da aprovação da presente lei, a concessão de licença e de uso de espaço em via pública ou praça pública para a realização de comércio ambulante, de forma permanente, utilizando-se embarcação reboque (trailer) ou similares, veículos autônomos ou similares, ou barracas ou similares destinadas a venda de produtos alimentícios de consumo imediato.

Artigo 16: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, inclusive no concernente ao processo licitatório, formas de concessão, valor da taxa de utilização, ramos de atividade e processo de cassação das permissões.

Parágrafo único: A Taxa de utilização será cobrada mensalmente do permissionário, sendo que como valor mínimo para efeitos licitatórios será adotado como base o cálculo das despesas que o Poder Público haverá de realizar para custear a iluminação, a segurança, a limpeza e a manutenção das áreas públicas efetivamente utilizadas.

Artigo 17: Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 14 de dezembro de 2012.

Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí na data supra.

Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal